



## **Despacho relativo à compensação pelo cumprimento dos requisitos mínimos em matéria de utilização de alimentos para animais redutores de metano e de subvenções para a utilização voluntária adicional destes em 2025<sup>1)</sup>**

Nos termos do artigo 3.º, do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 407, de 25 de abril de 2023, relativa à gestão da política agrícola comum, etc., estabelece-se o seguinte:

### Capítulo 1

#### *Âmbito e definições*

**Artigo 1.º** Em conformidade com a aprovação, pela Comissão Europeia, de auxílios estatais de xx. xxx, SA.113145, nos termos das Orientações da UE relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais (JO C 485 de 21.12.2022, p. 1), a Agência Agrícola Dinamarquesa pode compensar o cumprimento dos requisitos mínimos em matéria de utilização de alimentos para animais redutores de metano e conceder subvenções para a utilização voluntária adicional destes em vacas leiteiras convencionais, a fim de alcançar uma redução global das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos sistemas digestivos das vacas leiteiras.

**Artigo 2.º** Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

- 1) «3-NOP», 3-nitro-oxipropanol;
- 2) «Agricultor ativo», um agricultor que cumpre os critérios para ser agricultor ativo estabelecidos na secção 4.1.4 do Plano Estratégico da PAC dinamarquês para o período de reforma de 2023-2027; ver artigo 7.º do Despacho n.º 1426, de 1 de dezembro de 2023, relativo ao pagamento de base, etc., aos agricultores;
- 3) «Empresa em dificuldade», uma empresa em relação à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
  - a) No caso de sociedades de responsabilidade limitada<sup>2)</sup>, quando mais de metade do seu capital social subscrito<sup>3)</sup> tiver desaparecido em virtude de perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante acumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
  - b) No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa<sup>4)</sup>, se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;

---

<sup>1)1)</sup> O despacho contém disposições notificadas como projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).

- c) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou satisfizer os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
- d) No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, cumulativamente, nos últimos dois anos:
  - i) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido e continue a ser superior a 7,5,
  - ii) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;
- 4) «Requisitos mínimos», os requisitos estabelecidos no artigo 40.º do Despacho n.º X, de X. de X. de 2024, relativo à aprovação e autorização, etc., das explorações pecuárias;
- 5) «Pequenas e médias empresas (PME)»: as empresas que satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022<sup>5)</sup>;
- 6) «Grandes empresas», as empresas que não satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022<sup>6)</sup>.

## Capítulo 2

### *Pedido de compromissos, etc.*

#### *Pedido de compromissos de compensação e de subvenção*

**Artigo 3.º (1)** O pedido de compromissos de compensação pelo cumprimento do requisito mínimo em matéria de utilização de alimentos para animais redutores de metano e o pedido de compromissos de subvenção para a utilização voluntária adicional de alimentos para animais redutores de metano devem ser apresentados à Agência Agrícola Dinamarquesa através do formulário de pedido especial destinado a alimentos para animais redutores de metano, no sistema de *self-service* Tast Selv, até 31 de outubro de 2024.

(2) Se o pedido incluir compensações ou subvenções para grandes empresas, deve também incluir uma descrição do cenário contrafactual, incluindo uma descrição da situação na ausência da compensação e da subvenção, juntamente com documentos comprovativos.

### *Procuração*

**Artigo 4.º (1)** O requerente deve criar uma procuração utilizando o sistema de *self-service* Tast Selv; se outras partes tiverem de representar o requerente aquando da apresentação do pedido no Tast Selv, tal ocorrerá sem prejuízo do disposto no n.º 2.

(2) A procuração pode ser apresentada utilizando um formulário especial disponível no sítio Web da Agência Agrícola Dinamarquesa ou pode ser obtida contactando a Agência Agrícola Dinamarquesa se o requerente não puder criar a procuração através do sistema de *self-service* Tast Selv.

### *Decisão relativa aos compromissos*

**Artigo 5.º** (1) No âmbito da dotação anual ao abrigo da Lei das Finanças dinamarquesa, a Agência Agrícola Dinamarquesa decide sobre os compromissos pela ordem em que recebe os pedidos completos de compromissos.

(2) Se um pedido completo exceder o montante remanescente da dotação anual, a Agência Agrícola Dinamarquesa oferece ao requerente uma redução, para que o pedido possa ser integrado no montante remanescente da dotação anual. Se o requerente não aceitar essa oferta, o pedido será rejeitado.

(3) Se o pedido incluir compensações ou subvenções para grandes empresas, a compensação ou subvenção está subordinada à avaliação da Agência Agrícola Dinamarquesa em como terá o efeito de incentivo necessário.

#### *Adesão a compromissos*

**Artigo 6.º** (1) Se for efetuada uma cessão de uma exploração pecuária, para a qual tenha sido apresentado um pedido de compromisso, antes de ser tomada a decisão relativa ao compromisso, o cessionário da exploração pecuária pode aderir ao pedido, desde que seja apresentada à Agência Agrícola Dinamarquesa uma declaração relativa à adesão ao pedido.

(2) A declaração tem de ser apresentada num formulário específico, que pode ser obtido no sítio Web da Agência Agrícola Dinamarquesa ou contactando a Agência.

### Capítulo 3

#### *Critérios aplicáveis aos compromissos de compensação e aos compromissos de subvenção*

**Artigo 7.º** Os compromissos de compensação e os compromissos de subvenção estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes critérios:

- 1) Os custos para os quais foi apresentado um pedido de compensação ou de subvenção não foram incorridos antes da apresentação do pedido de compensação ou de subvenção;
- 2) O requerente é um agricultor ativo;
- 3) O requerente deve ter mais de 50 vacas leiteiras convencionais inscritas no Registo Central de Pecuária a 1 de outubro de 2024;
- 4) O requerente deve ter inscrito no Registo Central de Pecuária as vacas leiteiras convencionais incluídas no pedido de compromisso a 1 de outubro de 2024;
- 5) O requerente cumpriu quaisquer ordens de recuperação emitidas pela Comissão Europeia numa ou mais decisões que declarem os auxílios estatais concedidos pelas autoridades dinamarquesas ilegais e incompatíveis com o mercado interno;
- 6) O requerente não se encontra em dificuldade;
- 7) O requerente cumpre o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, com a última redação que lhe foi dada<sup>7)</sup>;
- 8) O requerente não pode receber apoio financiado pela UE ou a nível nacional para as mesmas despesas elegíveis para as quais foram pedidas compensações e subvenções ao abrigo do presente despacho.

**Artigo 8.º** Os compromissos de subvenções estão ainda subordinados à utilização pelo requerente de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP, a fim de cumprir o requisito mínimo.

#### Capítulo 4

#### *Obrigações*

**Artigo 9.º** A compensação está sujeita ao cumprimento do requisito mínimo pelo beneficiário.

**Artigo 10.º** As compensações e as subvenções estão sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1) As vacas leiteiras convencionais do beneficiário estão corretamente registadas no Registo Central de Pecuária; ver Despacho relativo ao registo no CHR e à identificação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, cavalos, veados ou camelos;
- 2) O beneficiário cumpre qualquer ordem de recuperação emitida pela Comissão Europeia numa ou mais decisões em que um auxílio estatal concedido pelas autoridades dinamarquesas tenha sido considerado ilegal e incompatível com o mercado interno;
- 3) O beneficiário não estará em dificuldade;
- 4) O beneficiário cumpre o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, com a última redação que lhe foi dada<sup>8)</sup>.

**Artigo 11.º (1)** As subvenções estão sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1) Devem ser atribuídos às vacas leiteiras convencionais do beneficiário aditivos diários para a alimentação animal que contenham, pelo menos, 60 mg de 3-NOP por kg de matéria seca durante os períodos de 2025 em que o beneficiário não atribua aditivos para a alimentação animal que contenham 3-NOP, a fim de cumprir o requisito mínimo;
- 2) O beneficiário deve ter um número de vacas leiteiras convencionais inscritas no Registo Central de Pecuária correspondente a mais de 50 vacas-ano em 2025;
- 3) As vacas leiteiras convencionais do beneficiário devem ser alojadas ao longo de 2025.

(2) Para efeitos de acompanhamento e controlo, o beneficiário deve conservar a documentação pertinente durante 10 anos a contar da data de pagamento pelo cumprimento da obrigação referida no n.º 1, ponto 1, incluindo documentação das compras sob a forma de faturas e existências físicas, bem como outras provas da dose e da quantidade de alimentos para animais utilizadas, incluindo prescrições de misturadores, cronogramas de alimentação, controlos dos alimentos para animais, declarações dos alimentos para animais consumidos, análises ou outra documentação equivalente. O beneficiário deve fornecer o material a pedido da Agência Agrícola Dinamarquesa, incluindo no âmbito das atividades de controlo.

(3) Se o compromisso for cedido nos termos do artigo 12.º, deve ser calculado um número anual de vacas-ano com base no período em que o cedente e o cessionário, respetivamente, são beneficiários.

## Capítulo 5

### *Cessão de compromissos*

**Artigo 12.º** (1) Se o beneficiário ceder uma exploração pecuária com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2025, pode ceder o compromisso para o cessionário. Se o compromisso for cedido, o beneficiário deve apresentar um pedido de cessão no sistema de *self-service* Tast Selv até 31 de dezembro de 2025. O pedido de cessão deve ser assinado pelo beneficiário e pelo cessionário.

(2) A cessão dos compromissos está subordinada à condição de o cessionário cumprir as condições previstas no artigo 7.º, n.º 2 e n.ºs 5 a 7.

(3) O cessionário fica sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes do compromisso.

(4) Se, no momento da cessão, o cessionário de um compromisso de subvenção já tiver ele próprio um compromisso de subvenção, os compromissos são fundidos.

(5) Se, no momento da cessão, o cessionário de um compromisso de compensação já tiver assumido um compromisso de compensação, os compromissos são fundidos se o requisito mínimo for cumprido através da atribuição da mesma matéria-prima ou aditivo para a alimentação animal.

## Capítulo 6

### *Taxas de compensação e subvenção e pagamento*

**Artigo 13.º** (1) Se o beneficiário cumprir o requisito mínimo para a atribuição de gordura através de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura, a compensação em DKK para o período de lactação das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano que o beneficiário tem pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período de lactação, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 328 dias e multiplicado por 0,0185.

(2) Se o beneficiário cumprir o requisito mínimo para a atribuição de gordura através de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura, a compensação em DKK para o período seco das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano do beneficiário pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período seco, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 37 dias e multiplicado por 0,0185.

**Artigo 14.º** (1) Se o beneficiário cumprir o requisito mínimo para a atribuição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP, a compensação em DKK para o período de lactação das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano do beneficiário pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período de lactação, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 328 dias, multiplicado por 0,075 e multiplicado por 90/365.

(2) Se o beneficiário cumprir o requisito mínimo para a atribuição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP, a compensação em DKK para o período seco das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano do beneficiário pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o

período seco, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 37 dias, multiplicado por 0,075 e multiplicado por 90/365.

**Artigo 15.º** (1) Se o beneficiário tiver um compromisso de subvenção para a utilização voluntária adicional de alimentos para animais redutores de metano, a subvenção em DKK para o período de lactação das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano do beneficiário pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período de lactação, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 328 dias, multiplicado por 0,075 e multiplicado por 275/365.

(2) Se o beneficiário tiver um compromisso de subvenção para a utilização voluntária adicional de alimentos para animais redutores de metano, a subvenção em DKK para o período seco das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano do beneficiário pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período seco, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 37 dias, multiplicado por 0,075 dias e multiplicado por 275/365.

**Artigo 16.º** (1) Até 30 de abril de 2026, o beneficiário deve apresentar o pedido de pagamento de compensações e subvenções, respetivamente, utilizando o formulário de pagamento especial destinado a alimentos para animais redutores de metano no sistema de *self-service* Tast Selv.

(2) O pedido de pagamento deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos:

- 1) Cronogramas de alimentação;
- 2) Prova do rendimento leiteiro anual;
- 3) Fatura relativa à aquisição de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura utilizadas para cumprir o requisito mínimo de atribuição de gordura através de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura;
- 4) Provas do cultivo de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura utilizadas para cumprir o requisito mínimo de atribuição de gordura através de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura;
- 5) Fatura relativa à aquisição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP utilizados para cumprir o requisito mínimo de atribuição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP;
- 6) Fatura relativa à aquisição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP, se o beneficiário tiver um compromisso de subvenção para a utilização voluntária adicional de alimentos para animais redutores de metano.

**Artigo 17.º** O IVA só pode ser incluído na compensação ou subvenção se for, em última análise, suportado pelo beneficiário.

## Capítulo 7

### *Cláusula de redução e revisão*

**Artigo 18.º** (1) Em caso de incumprimento do disposto no artigo 9.º, a compensação é reduzida.

(2) Em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º, a compensação e a subvenção, respetivamente, são reduzidas.

(3) Em caso de incumprimento do disposto no artigo 11.º, a subvenção é reduzida.

**Artigo 19.º** (1) A Agência Agrícola Dinamarquesa pode alterar as condições de compensação e de subvenção ao abrigo do presente despacho se forem introduzidas alterações ao requisito mínimo a que o beneficiário está vinculado.

(2) Se as condições de compensação e de subvenção forem alteradas nos termos do n.º 1, o beneficiário pode apresentar uma declaração em que não aceita as alterações. Quando a declaração for recebida pela Agência Agrícola Dinamarquesa, a compensação ou subvenção será reduzida ao montante correspondente às despesas já incorridas antes da apresentação da declaração.

(3) A declaração deve ser apresentada à Agência Agrícola Dinamarquesa num formulário específico acessível no sítio Web da Agência. A declaração assinada é enviada por via eletrónica à Agência Agrícola Dinamarquesa.

## Capítulo 8

### *Comunicação digital*

**Artigo 20.º** As decisões são enviadas digitalmente ao requerente através do sistema de *self-service* Tast Selv.

**Artigo 21.º** (1) As consultas das partes por escrito nos termos do artigo 19.º da Lei da Administração dinamarquesa e as atas escritas das consultas das partes por telefone nos termos do mesmo artigo da Lei da Administração são enviadas ao requerente através do sistema de *self-service* Tast Selv.

(2) A resposta do requerente às consultas das partes por escrito nos termos do artigo 19.º da Lei da Administração e a resposta do requerente às atas escritas das consultas das partes por telefone nos termos do mesmo artigo da Lei da Administração devem ser apresentadas através do sistema de *self-service* Tast Selv.

## Capítulo 9

### *Entrada em vigor, etc.*

**Artigo 22.º** (1) O presente despacho entra em vigor em 1 de outubro de 2024.

(2) Não pode ser concedida qualquer compensação ou subvenção ao abrigo do presente despacho enquanto o regime de apoio não tiver sido aprovado pela Comissão Europeia.

- <sup>2)</sup> É feita referência, em especial, às formas de empresas enumeradas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).
- <sup>3)</sup> Quando aplicável, o capital inclui eventuais prémios.
- <sup>4)</sup> Trata-se, em especial, das formas de empresas enumeradas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).
- <sup>5)</sup> Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 1).
- <sup>6)</sup> Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 1).
- <sup>7)</sup> Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/849 do Conselho, de 12 de março de 2024 (JO L 849 de 13.3.2024).
- <sup>8)</sup> Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento de Execução (UE) 2024/849 do Conselho, de 12 de março de 2024 (JO L 849 de 13.3.2024).